APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024683-26.2013.815.0011.
RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A.
ADVOGADO: José Augusto Rezende Júnior (OAB/PB nº 21.806-A).
APELADO: Maria do Socorro Lins.
ADVOGADO: Maria do Carmo Lins e Silva (OAB/PB Nº11.256).

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM NOME DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO ATENDENDO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos da Súmula nº 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

2. A inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito quando inexistente a contratação, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos.

3. Deve ser mantido o valor da condenação que, em causa de responsabilidade civil por dano moral, afigura-se razoável em comparação ao abalo provocado, à reprovabilidade da conduta e à função preventiva da pena.

4. **Recurso desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao apelo**,** nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 125.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Banco Yamaha Motor do Brasil – S/A - em face da sentença que julgou procedente a ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, demanda promovida por Maria do Socorro Lins, ora apelada.

A parte dispositiva da sentença ficou assim redigida:

> "Ante o exposto, e tendo em vista o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE os pedidos**, na forma do art.269, I, do CPC, aplicabilidade excepcional (direito intertemporal), a teor do art. 14 do CPC vigente.
>
> Declaro inexistente a dívida objeto do contrato de nº 105120065825, **CANCELANDO-O, definitivamente**, com o ônus a ser suportado pelo devedor, em razão da aplicação da teoria do risco da atividade.
>
> Condeno a parte promovida ao pagamento da quantia **de R$ 8.000,00 (oito mil reais),** pelos danos morais causados à autora, valor acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (02.12.2013) e correção monetária vigente deste julgado (Súmula 362-STJ).
>
> (…)
>
> Condeno, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação". (fls. 84-86).

Na apelação, defende o banco que houve em desacerto o

juízo *a quo*, porquanto não conseguiu a recorrida demonstrar qualquer prejuízo efetivo em razão da alegada negativação, sendo certo que os aborrecimentos passados pela parte apelada não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Por fim, argumenta que o valor do dano moral fixado não guardou a devida proporcionalidade e razoabilidade, devendo, pois, ser minorado. (fls. 92-104).

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 110-118).

É o relatório.

VOTO

Sem preliminares ou prejudicial de mérito, passo a análise do apelo.

Defende a instituição financeira recorrente que houve em desacerto o juízo *a quo*, porquanto não conseguiu a recorrida demonstrar qualquer prejuízo efetivo em razão da alegada negativação, o que afastaria o dever de indenizar.

Contudo, sem razão o recorrente.

Com efeito, restou incontroverso, nos autos, que a contratação foi realizada por terceiro, já que não houve por parte da instituição financeira recorrente qualquer impugnação nesse sentido quando da interposição do recurso voluntário, tornando, assim, indevida a cobrança efetuada, bem como a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Desse modo, aplica-se o disposto no artigo 14 do CDC, o qual prevê a responsabilização da ré pela má prestação do serviço disponibilizado ao consumidor, ***expressis verbis***:

> Art. 14. **O fornecedor de serviços responde,** independentemente da existência de culpa, **pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar,** levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: […]

Nesse cenário, a contratação de produtos ou serviços com

documentos utilizados por terceiros não habilitados e os eventuais danos causados em decorrência de atos praticados indevidamente, devem ser imputados à instituição bancária porque incorreu em falha administrativa. É indiscutível a responsabilidade do apelado que deve manter-se diligente na conferência dos documentos apresentados quando da contratação de seus serviços, devendo ressarcir os prejuízos a que tenha dado causa.

Referido entendimento, aliás, está expresso na **Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, cujo teor peço vênia para transcrever, *in verbis*:

> "**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**." (Súmula nº 479 do STJ).

Portanto, impõe-se reconhecer que a sentença decidiu a demanda de maneira acertada, tendo em vista que não há provas concretas de que houve a contratação que deu azo a negativação.

Nesse contexto, colaciono os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

> "CONSUMIDOR. **Apelação Cível. Ação de danos morais. Inscrição indevida em rol de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito. Empréstimo bancário. Celebração. Fraude. Provas de legitimidade do instrumento. Ausência. Aplicação da Teoria do Risco Profissional. Apontamento que se protraiu no tempo causando embaraços ao autor. Violação da honra subjetiva. Constrangimento. Danos morais in re ipsa. Caracterização. Indenização devida**. Provimento do recurso. - **Age, de forma negligente, a instituição que celebra contrato de empréstimo não constatando a autenticidade dos documentos trazidos à celebração do instrumento.** - Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil. A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação

> que atenue o dano havido.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00198558920108150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , **j. em 07-10-2014**).
>
> APELAÇÃO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA.** DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - **O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de devedores inadimplentes, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada. - No caso, pela inteligência do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes**. - Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido. - O quantum fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o l (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01234252320128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , **j. em 07-10-2014**).

Assim, a instituição financeira deve suportar os riscos e os prejuízos decorrentes da falta de diligência de seu preposto quanto à conferência dos documentos apresentados no ato da contratação.

Presentes, pois, os requisitos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, passo a analisar os pedidos resultantes do evento.

Com relação aos danos morais, ao caso, têm-se havidos por presunção, *in re ipsa*, traduzido na natural repulsa a ato injusto contra si praticado. Não há, portanto, necessidade de demonstração de

consequências que externem os prejuízos suportados.

Nesse sentido, é jurisprudência uníssona do Colendo STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. **A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.** 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO** , QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 21/11/2014)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO **INDEVIDA** EM **CADASTRO** DE **INADIMPLENTES**. **DANO IN RE IPSA**. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova**. 2. O Tribunal de Justiça fixou o valor indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de **danos** morais, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em sintonia com a jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes. Precedentes. [...]. (AgRg no AREsp 607457 RJ 2014/0290829-1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação DJe 05/03/2015).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. EXAME DE OFENSA AO ARTIGO 21 DO CPC QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. **Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais.** [...]. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 646738 PE 2014/0340193-3, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Publicação DJe 14/04/2015) [em negrito]

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018574720128150041, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em **02-12-2014**) .

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. I**NSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO**

> **DO RECURSO APELATÓRIO.** - **Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa**. - Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como observando-se os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00162766520128150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em **15-01-2015**).

Assim, confirmada a presença do ilícito e do dano moral, cabe examinar-se o valor fixado em primeiro grau.

No que diz com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

> "Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral , Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43)".

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Ademais, o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Assim, as circunstâncias do caso concreto autorizam que a indenização por dano moral, mesmo levando em conta a condição econômica do apelante e da demandada, seja mantida no montante fixado pelo magistrado *a quo* – **R$ 8.000,00 (oito mil reais)** –, tendo em

vista a ausência da alegada inadimplência com a conseqüente inscrição indevida junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito; notadamente porque o valor está dento dos padrões inerentes ao tipo de dano e atende ao critério pedagógico, evitando que igual fato se repita, e reparatório, amenizando a impossibilidade de comprar à crédito em virtude da restrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao APELO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Sucumbente, arcará a apelante com os honorários advocatícios, que ora majoro de 15% (quinze por cento), arbitrados em primeira instância, para 20% (vinte por cento), ao patrono da recorrida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015[1].

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antonio Sarmento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Juiz Carlos Antonio Sarmento
Relator convocado

---

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e **nos recursos interpostos,** cumulativamente. § 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: